



Conselho da  
União Europeia

Bruxelas, 13 de outubro de 2023  
(OR. en)

14181/23

LIMITE

COMAR 40  
JUR 620  
COJUR 50  
ENV 1118

---

---

Dossiê interinstitucional:  
2023/0353(NLE)

---

---

#### NOTA DE ENVIO

---

de: Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora

para: Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia

---

n.º doc. Com.: COM(2023) 580 final

---

Assunto: Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo, no âmbito da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, relativo à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica marinha das áreas não sujeitas à jurisdição nacional

---

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2023) 580 final.

---

Anexo: COM(2023) 580 final

Bruxelas, 12.10.2023  
COM(2023) 580 final

2023/0353 (NLE)

Proposta de

## **DECISÃO DO CONSELHO**

**relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo, no âmbito da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, relativo à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica marinha das áreas não sujeitas à jurisdição nacional**

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

### **1. CONTEXTO DA PROPOSTA**

#### **• Justificação e objetivos da proposta**

O objetivo da presente proposta é obter autorização do Conselho para que a Comissão Europeia assine, em nome da União Europeia (UE), o Acordo, no âmbito da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, para a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica marinha das áreas não sujeitas à jurisdição nacional (a seguir designado por «Acordo BBNJ»).

A UE e os seus Estados-Membros participam desde 2004 num processo internacional nas Nações Unidas (ONU) com vista à elaboração deste Acordo. Com base nas decisões pertinentes do Conselho que autorizaram a abertura de negociações em nome da UE<sup>1</sup>, a Comissão conduziu, entre 2016 e 2023, negociações com vista à celebração do acordo BBNJ. O texto final do Acordo BBNJ foi adotado pela Conferência Intergovernamental BBNJ<sup>2</sup> realizada em 19 e 20 de junho de 2023. A UE assinou o Acordo BBNJ em 20 de setembro de 2023.

O Acordo BBNJ aborda a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica marinha das áreas não sujeitas à jurisdição nacional, que representam quase dois terços do oceano mundial e cerca de 95 % do seu volume e incluem o alto mar e a zona internacional dos fundos marinhos. O Acordo BBNJ permitirá melhorar a proteção e a gestão da biodiversidade marinha das áreas não sujeitas à jurisdição nacional. Contempla, em particular, questões relacionadas com os recursos genéticos marinhos, nomeadamente no tocante à partilha dos benefícios, medidas tais como os instrumentos de gestão por zona, incluindo as zonas marinhas protegidas, avaliações do impacto ambiental, o reforço de capacidades e a transferência de tecnologia marinha.

O Acordo BBNJ será o terceiro acordo de execução no quadro da CNUDM, na qual a UE e os seus Estados-Membros são partes. A CNUDM poderá assim acompanhar a evolução e os desafios encontrados no domínio da biodiversidade marinha desde a sua celebração, em 1982. O Acordo contribuirá também para a consecução da Agenda 2030 das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável, em especial o seu Objetivo de Desenvolvimento Sustentável n.º 14 («Proteger a Vida Marinha»). Contribuirá ainda para ajudar a alcançar os objetivos e metas estabelecidos no âmbito do Quadro Mundial para a Biodiversidade (adotado ao abrigo da Convenção sobre a Diversidade Biológica), em particular a meta de assegurar até 2030 a conservação e a gestão eficazes de pelo menos 30 % das terras, águas interiores, zonas costeiras e oceanos do planeta. Além disso, apoiará a aplicação da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas (CQNUAC) e do Acordo de Paris.

#### **• Coerência com as políticas existentes da União**

A Comissão garantiu que as negociações sobre o texto do Acordo BBNJ fossem totalmente coerentes com as normas e políticas da União Europeia pertinentes aos domínios abrangidos

---

<sup>1</sup> Adotadas pelo Conselho em 22 de março de 2016 e em 19 de março de 2018.

<sup>2</sup> Conferência Intergovernamental sobre um instrumento internacional juridicamente vinculativo, no âmbito da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, relativo à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica marinha das áreas não sujeitas à jurisdição nacional.

por aquele (política do ambiente, política de transportes marítimos, segurança marítima, política energética, política comum das pescas, política do mercado interno, política comercial comum, política de investigação e desenvolvimento tecnológico, política climática e outras) e com os pertinentes acordos bilaterais e multilaterais nos quais a UE já é parte. O Acordo BBNJ também contribui para o Pacto Ecológico Europeu e é uma prioridade da agenda da UE de governação internacional dos oceanos.

Uma vez que o Acordo BBNJ constitui um acordo de execução ao abrigo da CNUDM e que esta convenção já faz parte do acervo da UE, a Comissão assegurou igualmente que as disposições e o equilíbrio dos direitos e obrigações consagrados na CNUDM e refletidos no acervo da UE fossem respeitados, e que o resultado das negociações fosse conforme com a CNUDM.

## **2. RESULTADOS DA CONSULTA DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO**

Durante as negociações, a Comissão colaborou estreitamente com os Estados-Membros. Foram igualmente realizadas consultas regulares com as partes interessadas pertinentes, em especial organizações da sociedade civil e outras organizações representadas no quadro da ONU.

## **3. ELEMENTOS JURÍDICOS DA PROPOSTA**

### **• Base jurídica**

A proposta é apresentada nos termos do artigo 192.º, n.º 1, e do artigo 218.º, n.º 6, alínea a), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE). O artigo 218.º do TFUE estabelece o procedimento para a negociação e a celebração de acordos entre a União Europeia e países terceiros ou organizações internacionais. O n.º 6 prevê, em particular, que o Conselho adote, sob proposta da Comissão na qualidade de negociador e após aprovação do Parlamento Europeu, uma decisão que autorize a celebração de um acordo em nome da UE.

Em conformidade com o artigo 191.º e com o artigo 192.º, n.º 1, do TFUE, a UE deve contribuir para a prossecução dos seguintes objetivos: preservação, proteção e melhoria da qualidade do ambiente; proteção da saúde das pessoas, utilização prudente e racional dos recursos naturais, e promoção, no plano internacional, de medidas destinadas a enfrentar os problemas do ambiente ao nível regional ou mundial e, designadamente, a combater as alterações climáticas.

Tendo em conta os objetivos e as disposições substantivas do Acordo BBNJ, bem como todas as políticas da UE pertinentes e aplicáveis, a abordagem de acordo com o centro de gravidade indica que a base jurídica ambiental será a mais adequada para efeitos da celebração do Acordo BBNJ.

## **4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL**

O Acordo BBNJ cria uma estrutura institucional específica que inclui um secretariado, um órgão científico e técnico, um mecanismo de intercâmbio de informações, um comité para o reforço das capacidades e da transferência de tecnologias marinhas e um comité para o acesso e a partilha dos benefícios. O custo destas instituições será repartido por todas as partes no Acordo BBNJ, com base numa tabela das Nações Unidas.

Os custos institucionais financeiros da aplicação do Acordo BBNJ para a União Europeia só serão conhecidos após a primeira conferência das Partes, que deverá decidir sobre um primeiro orçamento para o Acordo BBNJ.

Além dos custos institucionais, é provável que a aplicação do Acordo BBNJ dê origem a necessidades financeiras para reforçar as capacidades nos países em desenvolvimento e contribuir para a transferência de tecnologia marinha, mas também, por exemplo, para gerar os conhecimentos científicos necessários para criar, monitorizar e examinar as zonas marinhas protegidas. Os potenciais custos totais ao nível mundial serão estimados em tempo útil no âmbito do Acordo BBNJ.

Proposta de

## DECISÃO DO CONSELHO

**relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo, no âmbito da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, relativo à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica marinha das áreas não sujeitas à jurisdição nacional**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 192.º, n.º 1, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 6, alínea a),

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Tendo em conta a aprovação do Parlamento Europeu <sup>(1)</sup>,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo, no âmbito da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, relativo à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica marinha das áreas não sujeitas à jurisdição nacional (Acordo BBNJ) foi adotado em Nova Iorque em 19 de junho de 2023.
- (2) Em conformidade com a Decisão (UE) 2023/1974 do Conselho <sup>(2)</sup>, o Acordo BBNJ foi assinado em 20 de setembro de 2023, em nome da União, sob reserva da sua celebração em data ulterior.
- (3) Nos termos do seu artigo 68.º, n.º 1, o Acordo BBNJ entrará em vigor 120 dias após a data de depósito do sexagésimo instrumento de ratificação, aprovação, aceitação ou adesão. O Acordo BBNJ está aberto a todos os Estados e organizações regionais de integração económica. Um instrumento depositado por uma organização de integração económica não é considerado adicional em relação aos depositados pelos Estados membros dessa organização. O Acordo BBNJ está aberto tanto às partes como às não partes na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM).
- (4) Através da Decisão 98/392/CE do Conselho <sup>(3)</sup>, a União celebrou a CNUDM no que respeita às matérias regidas pela convenção em relação às quais a competência foi transferida para a União pelos seus Estados-Membros.

---

<sup>1</sup> [JO [...] de [...], p. [...].]

<sup>2</sup> Decisão (UE) 2023/1974 do Conselho, de 18 de setembro de 2023, relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo, ao abrigo da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, relativo à conservação e à utilização sustentável da biodiversidade marinha das zonas não sujeitas à jurisdição nacional (JO L 235 de 25.9.2023, p. 1).

<sup>3</sup> Decisão 98/392/CE do Conselho, de 23 de Março de 1998, relativa à celebração pela Comunidade Europeia da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 10 de Dezembro de 1982 e do Acordo de 28 de Julho de 1994, relativo à aplicação da parte XI da convenção (JO L 179 de 23.6.1998, p. 1).

- (5) Nas suas conclusões de 20 de julho de 2023 <sup>(4)</sup>, o Conselho congratulou-se com a adoção do Acordo BBNJ e sublinhou o empenho da União e dos seus Estados-Membros na sua rápida ratificação e aplicação.
- (6) O objetivo do Acordo BBNJ é assegurar a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica marinha das áreas não sujeitas à jurisdição nacional, no presente e a longo prazo, através da implementação efetiva das disposições pertinentes da CNUDM e de uma maior cooperação e coordenação internacionais.
- (7) Nos termos do Acordo BBNJ, as Partes cooperam entre si para a conservação e a utilização sustentável da diversidade marinha das áreas não sujeitas à jurisdição nacional, nomeadamente fortalecendo e intensificando a cooperação com os instrumentos e quadros jurídicos pertinentes e com os organismos mundiais, regionais, sub-regionais e setoriais competentes e promovendo a cooperação entre tais instrumentos, quadros e organismos, com vista a alcançar os objetivos do Acordo.
- (8) O Acordo BBNJ abrange quatro domínios: recursos genéticos marinhos, incluindo a partilha justa e equitativa dos benefícios (Parte II do Acordo BBNJ), medidas tais como os instrumentos de gestão por zona, incluindo as zonas marinhas protegidas (Parte III do Acordo BBNJ), avaliações do impacto ambiental (Parte IV do Acordo BBNJ) e reforço de capacidades e transferência de tecnologia marinha (Parte V do Acordo BBNJ) O Acordo BBNJ contribuirá ainda para a consecução da Agenda 2030 das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável, em especial do seu Objetivo de Desenvolvimento Sustentável n.º 14 ("Proteger a Vida Marinha") e para alcançar os objetivos e metas do Quadro Mundial para a Biodiversidade de Kunming-Montreal.
- (9) O Acordo BBNJ está em conformidade com os objetivos ambientais da União a que se refere o artigo 191.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a saber, a preservação, proteção e melhoria da qualidade do ambiente, proteção da saúde das pessoas, utilização prudente e racional dos recursos naturais, e promoção, no plano internacional, de medidas destinadas a enfrentar os problemas do ambiente ao nível regional ou mundial e, designadamente, a combater as alterações climáticas.
- (10) De acordo com o artigo 30.º, n.º 2, do Acordo BBNJ, a União deverá, no seu instrumento de aprovação, indicar a extensão da sua competência no que se refere às questões regidas pelo Acordo BBNJ.
- (11) Nos termos do artigo 70.º, em conjugação com o artigo 10.º, n.º 1, do Acordo BBNJ, a União pode prever uma exceção ao Acordo, se a mesma estiver expressamente prevista noutros artigos do Acordo BBNJ. A União deverá estabelecer uma exceção no sentido da exclusão de quaisquer efeitos retroativos da aplicação das disposições da parte II, relacionada com os recursos genéticos marinhos, incluindo a questão da partilha justa e equitativa dos benefícios
- (12) O Acordo BBNJ, a Declaração de Competência e a exceção relativa à não retroatividade nos termos do artigo 70.º, em conjugação com o artigo 10.º, n.º 1, do Acordo BBNJ, devem ser aprovados em nome da União,

---

<sup>4</sup> Conclusões do Conselho sobre as Prioridades da UE nas Nações Unidas e na 78.ª sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas, setembro de 2023 – setembro de 2024 (ST 11688/23).

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

É aprovado, em nome da União, o Acordo, no âmbito da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, para a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica marinha das áreas não sujeitas à jurisdição nacional (a seguir designado por «Acordo BBNJ»).

O texto do Acordo BBNJ figura em anexo da presente decisão (anexo 1).

*Artigo 2.º*

A Declaração de Competências exigida pelo artigo 67.º, n.º 2, do Acordo BBNJ é igualmente aprovada.

O texto da Declaração de Competências figura em anexo da presente decisão (anexo 2).

*Artigo 3.º*

É adotada a exceção relativa à não retroatividade nos termos do artigo 70.º, em conjugação com o artigo 10.º, n.º 1, do Acordo BBNJ.

A exceção prevista no artigo 70.º, em conjugação com o artigo 10.º, n.º 1, do Acordo BBNJ, figura em anexo da presente decisão (anexo 3).

*Artigo 4.º*

A Comissão procede, em nome da União, ao depósito do instrumento de aprovação em conformidade com o artigo 66.º do Acordo BBNJ, juntamente com a Declaração de Competência e com a exceção relativa à não retroatividade nos termos do artigo 70.º, em conjugação com o artigo 10.º, n.º 1, do Acordo BBNJ.

*Artigo 5.º*

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho  
O Presidente*